

## Artigo 25.º

**Instrução dos processos de contraordenação**

A instrução do procedimento de contraordenação incumbe ao IPDJ, I. P., ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma e do regulamento a aprovar, cujo cumprimento lhes caiba assegurar no âmbito das respetivas competências.

## Artigo 26.º

**Competência sancionatória**

1 — É da competência do presidente do IPDJ, I. P., a aplicação das coimas de valor inferior a € 22 000.

2 — É da competência do membro do Governo da tutela a aplicação das coimas de valor igual ou superior a € 22 000 e das sanções acessórias.

3 — É da competência das câmaras municipais a aplicação das coimas devidas pela violação das normas cujo cumprimento lhes caiba assegurar, independentemente do valor em causa.

## Artigo 27.º

**Produto das coimas**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas por infração ao presente diploma e ao regulamento a aprovar reverte em 50 % para o Estado, 40 % para o IPDJ, I. P., e 10 % para a entidade fiscalizadora.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais no âmbito da competência sancionatória a que se refere o n.º 3 do artigo anterior constitui receita dos municípios.

## Artigo 28.º

**Taxas**

1 — Pelas vistorias e inspeções realizadas ao abrigo do disposto no presente diploma são devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desporto, da economia, do mar, do ambiente, do ordenamento do território e da saúde.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos processos de contraordenação.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 29.º

**Autorização de atividades diversas das constantes da licença de funcionamento**

Excecionalmente, o IPDJ, I. P., pode autorizar num recinto com diversões aquáticas a realização de atividades diversas daquelas a que o recinto se destina.

## Artigo 30.º

**Regime transitório**

1 — No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 3.º, serão realizadas vistorias a todos os recintos com diversões aquáticas, já licenciados ou em vias de licenciamento, nos termos da lei.

2 — As vistorias serão realizadas por uma comissão composta nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

3 — A vistoria a que se refere o n.º 1 destina-se a verificar a adequação das instalações ao uso previsto, as condições de segurança e higiene dos referidos recintos e o cumprimento dos requisitos do ponto de vista de saúde pública, nos termos do regulamento a aprovar.

4 — A comissão referida no n.º 2 elaborará um auto de vistoria, que conclua por uma das seguintes situações:

a) Pelo encerramento imediato do recinto e cassação do respetivo alvará;

b) Pela necessidade de realização de obras de ajustamento com vista à adequação do recinto às regras estabelecidas no regulamento a aprovar, e prazo para a respetiva realização, o qual não poderá exceder três meses;

c) Pela conformidade do recinto com os requisitos exigidos no regulamento previsto no artigo 3.º

5 — Findo o prazo estabelecido para a realização das obras previstas nos termos da alínea b) do número anterior, haverá lugar a nova vistoria, a realizar no prazo de 30 dias, com vista ao encerramento do recinto ou à sua abertura para funcionamento.

6 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 4 do presente artigo caberá ao IPDJ, I. P., a emissão do respetivo alvará.

## Artigo 31.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 57.º e 260.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos anexo ao Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro.

## Artigo 32.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 19/2012**

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A, de 17 de fevereiro, da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 17 de fevereiro de 2012, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Onde se lê:

«Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de janeiro de 2012.

Publique-se.»

deve ler-se:

«Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de fevereiro de 2012.

Publique-se.»

Secretaria-Geral, 4 de abril de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.